



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
"GABINETE DA PREFEITA"**

LEI N.º 517 /2007

Que proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Itabaiana e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Itabaiana.

Parágrafo único – Em situações excepcionais poderá ser autorizada à queima da palha da cana-de-açúcar e esta autorização deverá obedecer ao disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

I – Na primeira infração a multa será de trezentas (300) unidades fiscais do Município por hectare de área queimada;

II – Em caso de reincidência a multa será o dobro do valor aplicado por hectare da área queimada.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições desta lei incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios, se necessário for.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.

**Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional**

LEI N.º 517 /2007

Que proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Itabaiana e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Itabaiana.

Parágrafo único – Em situações excepcionais poderá ser autorizada a queima da palha da cana-de-açúcar e esta autorização deverá obedecer ao disposto na

Legislação estadual pertinente.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

I – Na primeira infração a multa será de trezentas (300) unidades fiscais do Município por hectare de área queimada;

II – Em caso de reincidência a multa será o dobro do valor aplicado por hectare da área queimada.

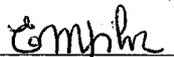
Parágrafo único – As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições desta lei incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá utilizar-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios, se necessário for.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 30 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Munic. de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional

Lei N.º 519/2007

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E SIMILARES, A DISPONIBILIZAR MOMENTANEAMENTE CADEIRA DE RODAS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os supermercados, estabelecimentos comerciais e similares, a disponibilizar momentaneamente cadeira de rodas para cliente Portador de Deficiência Física, no caso de necessidade de locomoção ou de pessoa momentaneamente necessitada do uso deste equipamento.

Parágrafo único. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que contém área superior a 500m² de área construída ou acima de 14 funcionários na respectiva empresa, tendo em vista somente no período de atendimento do referido deficiente.

Art. 2º – O fornecimento da cadeira de rodas referido no artigo 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo ao estabelecimento fazer a manutenção e conceder em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

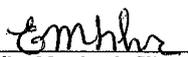
Art. 4º Será responsável pelo cumprimento da Lei o Poder Executivo Municipal através da fiscalização de rotina no comércio e o Ministério Público.

Parágrafo único. As empresas que desobedecerem à norma estarão sujeitas as penalidades que podem chegar de 10 dez a até 100 cem salários mínimos fixos na data do pagamento da multa. Após duas notificações será multada a empresa que desobedecer a Lei.

Art. 5º As multas aplicadas serão destinadas a Secretaria de Educação para investimentos na área educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 dias.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Eurídice Moreira da Silva
PREFEITA CONSTITUCIONAL

LEI N.º 518/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS BENS MUNICIPAIS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefonia, televisão a cabo, gás e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins e outros logradouros similares.

Art.2º- O ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos deste Projeto de Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

Art.3º- A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipal a ser cobrada pelas empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta de valores utilizada pelo Município para o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU).

§1º - O cálculo da retribuição pecuniária corresponderá a 1%(um por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicando pelo somatório das efetivas áreas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§2º - O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos poderá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.

§3º - O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbano

Art.4º- A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal, e desde que haja concordância da outra parte, os contratos de Concessão de Uso de que se trata este Projeto de Lei poderão, ao invés do estabelecimento pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidos ao mesmo período ao Município pela empresa usuária.

Art.5º- Este Projeto de Lei substitui os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Art.6º- A partir que este Projeto de Lei for aprovado e promulgada a Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal sem a prévia e expressa autorização da Chefe do Executivo Municipal, que se manifestará por meio de decreto.

§1º - A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio ambiente.

§2º - O descumprimento previsto na cabeça deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente.

Art.7º- Ao final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias estes deverão voltar ao estado em que se encontravam antes.

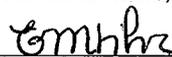
§1º - Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§2º - Passando tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Art.8º- Esta Projeto de Lei entrará em vigor após a sua Aprovação e Publicação, sendo auto-aplicáveis os seus dispositivos.

Art.9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional